



PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000002418/2013
AUTUADO	ERIKA FIORINO
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA NÃO HABILITADA

### DELIBERAÇÃO N 126/2017- CEP - CAU/MT)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MT, reunida ordinariamente em Cuiabá-MT, na sede do CAU MT, no dia 04 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o Art. 46 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Relatório e Voto Fundamentado do relator do processo, conselheiro (a) Francisco José Duarte Gomes, apreciado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT nesta data.

#### DELIBEROU:

1 – Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/MT.

2 – O processo de fiscalização, após o prazo para regularização da notificação e havendo decisão do agente de Fiscalização por lavratura dos autos, conforme disciplina no art.15 da Resolução 22/2012 CAU/BR será encaminhando ao Ministério Público, atendendo o art. 33 da Resolução supracitada, que dispõe:

*“Art. 33. Quando a infração apurada constituir prova ou indício de violação da Lei de Contravenções Penais, o CAU/UF comunicará o fato à autoridade competente, sem prejuízo da aplicabilidade das penalidades previstas nesta Resolução.”*

Cuiabá - MT, 04 de Dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES

Coordenadora da CEP – CAU/MT

FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES

Conselheiro Titular

ALTAIR MEDEIROS

Conselheiro Titular

JOSÉ ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS

Conselheiro Titular

CARLOS ALBERTO OSEKO JÚNIOR

Conselheiro Titular



PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 10000002418/2013
AUTUADO	ERIKA FIORINO
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA NÃO HABILITADA
RELATOR	FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

Trata o presente processo exercício ilegal da profissão da pessoa física Sra. Erika Fiorino, sob CPF nº 755.248.721-68.

Considerando que a presente demanda originou-se através do setor de fiscalização do CAU/MT, elaborado pela agente de fiscalização Sra. Tatiane Castro e que a mesma constatou a participação da Sra. Cláudia Oliveira no Evento "Caso Cor Mato Grosso 2012", realizando o relatório nº 0011, de 07/01/2013 e notificação preventiva, de 15/10/2012, que relata:

*"Em levantamento realizados em nosso Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), não encontramos seu cadastro como Arquiteto (a) Urbanista.*

*Dessa forma, em razão da vossa participação em um dos ambientes (LOJA E CHOCOLATERIA) do evento "Casa Cor 2012", serve a presente para notificá-lo (a), para regularizar sua situação perante este Conselho, considerando sua atuação nas áreas de:*

*I – da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*

*II – da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;"*

Considerando que não constata-se envio de correspondência ou ciência da interessada da Notificação Preventiva e que os arts. 13, 42 e 52 da Resolução nº 22/2012 CAU/BR, que dispõe:

*"Art. 13. Constatada a ocorrência de infração, caberá ao agente de fiscalização registrar o fato no relatório digital de fiscalização e lavrar a notificação da pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada para, no prazo estabelecido, adotar as providências necessárias para regularizar a situação.*

*Parágrafo único. A notificação, que constitui o ato administrativo inicial que relata a ocorrência de infração, fixará o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento.*

*Art. 42. A notificação e o auto de infração deverão ser entregues por correspondência remetida por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio*



*legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica autuada.*

*§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser juntado ao processo.*

*§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica autuada recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.*

*Art. 53. A instauração, instrução e julgamento de processo por infração à legislação profissional obedecerão aos princípios da legalidade, formalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."*

Considerando que mesmo sem ciência foi lavrado o Auto de Infração n. 0024, de 07/01/2013;

Considerando que a correspondência do Auto de infração foi encaminhado e devidamente recebida, conforme folha 06, recebido em 20/02/2013, atendendo o art. 18, 42 e 52 da Resolução nº 22/2012 CAU/BR;

Considerando que a Sra. Erika Fiorino apresentou defesa dentro do prazo estipulado, conforme protocolo 37195/2013 e documentos constantes nas folhas 07 à 23;

Considerando ainda, que foi gerado Relatório, Notificação Preventiva e Auto de Infração no SICCAU e que o *"... Relatório, Notificação Preventiva e Auto de Infração contém todas as informações relatadas no Relatório n. 0011/2013, de 07/01/2013, Notificação Preventiva s/n, de 15/10/2012 e Auto de Infração n. 0030/2013, de 07/01/2013, manualmente, tendo em vista que à época o SICCAU não funcionava"*, conforme Certidão lavrado pel Agente de fiscalização Sr. Odenil Alcântara (sem assinatura);

Considerando que o agente de fiscalização Sr. Odenil Alcântara relatou através do Mem. 13.007.003/FISC divergências dos atos processuais do Setor da Fiscalização CAU/MT apresentando as divergências e síntese dos procedimentos a serem adotados e encaminhando a Comissão, de 19/07/2017;

Considerando que na folha 13 consta encaminhamento da agente de fiscalização Sr. Tatiane de Castro, de 13/03/2013 fora anexado aos autos Relatório, voto e deliberação da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional sem nenhuma assinatura;

Considerando o Parecer do então, Assessor Jurídico do CAU/MT Sr. Rodolfo Coelho Ribeiro;

Considerando o encaminhamento da agente de fiscalização Sra. Ana Caroline Rodrigues;



Considerando a ausência de relatório e voto fundamentado, contudo aplicando multa e manutenção do auto de infração;

Considerando novo encaminhamento do processo à Comissão de Exercício Profissional e informação sobre o Memorando 015.09.008/FISC, solicitando a revisão de despacho comunicando à autoridade competente;

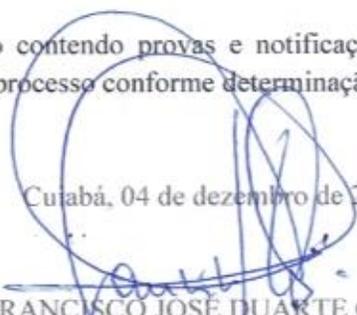
Considerando que o ato será nulo se houver ***“ausência ou inadequação de fundamentação legal da decisão de qualquer das instâncias julgadoras que resulte em penalidade à pessoa física ou jurídica autuada; falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei”***, conforme art 38 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR e que o art. 41 dispõe:

***“Art. 41. Havendo nulidade, não obstante o disposto no artigo anterior, em qualquer fase processual os autos retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual.”***

Diante do relato supramencionado, voto:

- 1 – Pela **NULIDADE** dos atos processuais, visando garantir o direito e o princípio da ampla defesa na fase de notificação preventiva, retornando os autos ***“às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual”***, conforme art. 41 da Resolução nº 22/2012;
- 2- Solicitar que seja incluído no relatório as provas das alegações realizadas pela agente de fiscalização Sra. Tatiane de Castro A. Santos;
- 3- Solicitar a inclusão do Memorando nº 015.09.008/FISC, visto que a agente de fiscalização em seu comunicado relata sobre o mesmo;
- 4 – Oficiar o Sr. Odenil Alcântara para assinar os documentos de fiscalização realizados na época, visto que, não encontram-se assinados;
- 5 – Reorganizar processo por ordem cronológico dos documentos, devidamente configurado nas fls. 32 e 33 e após, renumeração das folhas;
- 6 – Solicitar envio de Relatório contendo provas e notificação preventiva, garantindo a ciência da interessada e prosseguimento do processo conforme determinação da Resolução n. 22/2012.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2017.

  
FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES  
Relator da Comissão de Exercício Profissional